



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CAO das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva
Área de Meio Ambiente



São Paulo, 07 de maio de 2009

Ofício nº 1029/2009 – PGJ/CAO-Cível
Assunto: Processo nº 02000.000917/2006-33
FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA PARA RESPOSTA

SENHOR DIRETOR:

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria encaminho o posicionamento do Ministério Público do Estado de São Paulo acerca da “Proposta de Resolução sobre Áreas Contaminadas - Processo nº 02000.000917/2006-33”.

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria meus protestos de elevada estima e alta consideração.

CRISTINA GODOY DE ARAÚJO FREITAS
Promotora de Justiça – Coordenadora de Área de Meio Ambiente
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva

Ilustríssimo Senhor
Dr. NILO SÉRGIO DE MELO DINIZ
DD. Diretor do CONAMA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar – Asa Norte
70730-542 - BRASÍLIA - DF
/legap



Rua Riachuelo, 115, 7º andar, sala 715 – Centro – São Paulo, SP – CEP: 01007-904
Fones: (11)- 3119-9525 / 3119-9526 – FAX (11) 3119-9590 – caocivel@mp.sp.gov.br



**Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça
Cíveis e de Tutela Coletiva**

Assunto: considerações sobre a proposta de resolução sobre áreas contaminadas Processo nº 02000.000917/2006-33 -Estabelece critérios e valores orientadores da presença de substâncias químicas para a proteção da qualidade do solo e dispõe sobre diretrizes e procedimentos para o gerenciamento de áreas contaminadas

Tendo em vista que a "Proposta de Resolução sobre Áreas Contaminadas (Processo nº 02000.000917/2006-33 -Estabelece critérios e valores orientadores da presença de substâncias químicas para a proteção da qualidade do solo e dispõe sobre diretrizes e procedimentos para o gerenciamento de áreas contaminadas. Interessado: Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental/MMA. Procedência: 35ª CT de Controle e Qualidade Ambiental - 23 e 24/04/09), está na pauta da 51 CTAJ, constando como encaminhamento a sua análise e deliberação, são apresentadas a seguir algumas considerações sobre a citada proposta:

Em primeiro plano, cabe destacar que grande parte do conteúdo apresentado na referida minuta é fruto da experiência adquirida pela CETESB-SP, com base em estudos editados pelo referido órgão (Valores Orientadores para Solos e Águas Subterrâneas no Estado de São Paulo, CETESB, 2001 e 2005).

No entanto, ocorre que nestes estudos e documentos, voltados para nortear ações de prevenção da poluição dos solos e intervenção em áreas contaminadas, se identifica o estabelecimento de valores de prevenção (Valores Orientadores para Solos e Águas Subterrâneas no Estado de São Paulo, 2001, 2005; ver respectivamente: valores de alerta e valores de prevenção), que tem entre as suas funções precípuas a de orientar a disposição gradativa de elementos e substâncias potencialmente poluentes nos solos.

Neste contexto, cabe ressaltar que os dispositivos estabelecendo limites para a introdução de substâncias nocivas no solo, especialmente resíduos ou efluentes (mecanismo de controle da poluição) são, inclusive, incompatíveis com o escopo de normas que cuidam de mecanismos de gestão de passivos ambientais, uma vez que os mecanismos de controle da poluição são necessariamente preventivos e, em consequência, devem ser muito mais restritivos, ante ao princípio constitucional da precaução (CF, artigo 225, § 1º, inciso V).



Como agravante é digno de nota que na proposta de minuta de Resolução Conama, há pretensão de adotar os mesmos valores de prevenção, altamente discutíveis, adotados para São Paulo (CETESB, 2005), para todo o Brasil (ver artigo 8º da minuta de Resolução Conama). Além disso, o artigo 13 da referida minuta estabelece, em seu parágrafo 2º que:

§ 2º- As concentrações de substâncias químicas no solo resultantes da aplicação ou disposição de resíduos ou efluentes não poderão ultrapassar os respectivos VPs. (grifo nosso).

Neste cenário, merece atenção o fato de que na lista de substâncias químicas para as quais foram estabelecidos Valores de Prevenção (Anexo II da minuta de Resolução), estão incluídos elementos inorgânicos, como o Chumbo, o Cádmiu e o Arsênico, potencialmente tóxicos (riscos ao meio ambiente e a saúde pública, reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde) além de substâncias orgânicas tais como os organoclorados, hidrocarbonetos aromáticos, hidrocarbonetos policíclicos, entre várias outras, também reconhecidamente nocivas, e sem ocorrência natural nos solos.

Por seu turno, é sabido que os estudos científicos existentes não são conclusivos e são insuficientes para garantir que não haverá degradação da qualidade ambiental dos solos em face do que se propõe na referida Minuta de Resolução, o que contraria, frontalmente os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, expressos nos artigos 2º e 4º da Lei Federal 6938, de 31 de agosto de 1981; e o princípio constitucional da precaução.

Deve se levar em conta que há sérias restrições, inclusive como decorrência dos aspectos destacados anteriormente, a exemplo da insuficiência e do caráter não conclusivo das informações científicas disponíveis, diante da postura de se admitir a possibilidade de disposição gradativa de poluentes orgânicos e inorgânicos nos solos, estabelecendo limites considerados aceitáveis, padrões ou orientações neste sentido com base em generalizações equivocadas e sem o devido embasamento científico.

Neste contexto, vale frisar que a própria minuta define VP (Valor de Prevenção) como "a concentração de determinada substância no solo, acima da qual podem ocorrer alterações da qualidade do solo quanto as suas funções principais" (artigo 5º, inciso XXII), a norma acaba por permitir a entrada ou disposição no solo de contaminantes até o limiar da degradação da qualidade ambiental, na medida em que a Lei 6.938/81 define degradação da qualidade ambiental como "a alteração adversa das características do meio ambiente" (artigo 3º, inciso II).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



Desta forma, o dispositivo (artigo 13, § 2º, da minuta), portanto, acaba afrontando o disposto no artigo 2º, caput e incisos VIII e IV, da Lei 6.938/81, no qual o legislador, expressamente, buscou “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida”, por meio da “recuperação de áreas degradadas” e “proteção de áreas ameaçadas de degradação”.

A situação é ainda mais grave se considerarmos o caso de São Paulo em razão do disposto nos artigos 3º e 51 do Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 e 2º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 41.719, de 16 de abril de 1997.

O Decreto Estadual 8.648/76 estabelece, no artigo 51, que “não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes, na forma estabelecida no artigo 3º deste regulamento”, o qual inclui, aqueles que “tornem ou possam tornar as águas, o ar, o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem-estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade” (inciso V).

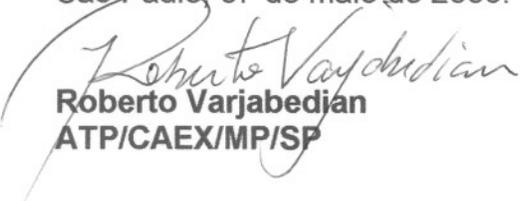
Por seu turno, o Decreto Estadual 41.719/97 estabelece no artigo 2º, caput e inciso VII, que “o solo agrícola é patrimônio da humanidade cumprindo aos responsáveis por sua exploração [...] recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola”.

Desta forma, conclui-se que, no sentido de prevenir flagrante ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade (ante ao disposto no artigo 225, caput, da CF) contida na minuta, se mostra cabível e oportuno no mínimo que:

A) seja suprimido o § 2º do seu artigo 13, onde se prevê que “as concentrações de substâncias químicas no solo resultantes da aplicação ou disposição de resíduos e efluentes não poderão ultrapassar os respectivos VPs”, pois tal dispositivo afronta claramente o disposto no artigo 2º, caput e incisos VIII e IV, da Lei 6.938/81;

B) a referida Minuta de Resolução seja objeto do devido aprofundamento, aprimoramento e maior discussão, envolvendo os diferentes setores da sociedade, notadamente o meio científico, em caráter multidisciplinar.

São Paulo, 07 de maio de 2009.


Roberto Varjabedian
ATP/CAEX/MP/SP


Cláudio Benedito Baptista Leite
ATP/CAEX/MP/SP